



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1gl

PROCESSO Nº 10283.002970/89-70

Sessão de 23 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.355

Recurso nº.: **113.607**

Recorrente: **AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.**

Recorrid **IRF - PORTO DE MANAUS - AM**

FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.


Não comprovado o transporte sob a cláusula "house to house", nem a existência do laço de origem. O benefício de suspensão do imposto não se estende ao responsável pelo extravio de mercadoria.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


VISTO EM
SESSÃO DE: **07 MAI 1993**
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Fazenda Nacion.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente).
Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

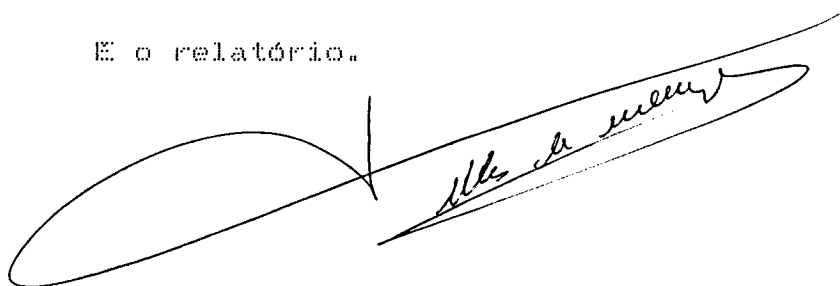
MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 113.607 - ACÓRDAO N. 302-32.355
RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATORA : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência, leio o Relatório e Voto de fls. 62/64.

Cumprida a diligência e disponíveis as informações solicitadas, fls. 66/67.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, slanted upwards to the right. The signature is written in a cursive script and appears to read "José Sotero Telles de Menezes".

V O T O

Esta Câmara tem considerado como excludente de responsabilidade para o transportador, a descarga de um container transportado sob a cláusula "House to House", com lacre de origem íntegro, pela real impossibilidade da violação do cofre de carga durante o transporte. No caso em questão não foi possível, a partir da documentação acostada aos autos, comprovar-se, sequer, a existência do lacre de origem e muito menos sua inviolabilidade.

O fato do depositário não ter lavrado o termo de varia leva-nos a presumir que o cofre de carga lhe foi entregue sem sinais de avaria, inclusive quanto à lacração, no entanto, a inexistência de registro do n. do lacre em documentos como: B/L - fls. 15 e Manifesto - fls. 67, leva-nos a uma segunda presunção de que o container não tenha sido transportado sob a cláusula "house to house", mas tão somente tenha sido a mercadoria colocada no cofre de carga por conveniência do navio. O citado B/L não deixa claro que o transporte tenha sido feito sob a aludida cláusula "house to house".

Quanto à inexistência de expectativa de recebimento de tributos por parte da Fazenda Nacional por se tratar de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, é posição desta Câmara que os incentivos fiscais contemplam apenas as mercadorias que derem entrada efetiva naquela área, de acordo com a legislação de regência.

O benefício de suspensão do imposto não se estende ao responsável pelo extravio.

Assim, por tudo que dos autos consta, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão da autoridade de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.

1g1

JOSE SOTERO TELLES  MENEZES - Relator